



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.910.373 - PB (2020/0330615-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EVANICE ALMEIDA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS CONCRETAS, QUE EXTRAPOLAM AS ELEMENTARES DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, a exasperação da pena-base foi devidamente justificada por meio de explicitação acerca de elementos concretos e atinentes ao fato delitivo, representando a culpabilidade e as circunstâncias do crime maior grau de reprovabilidade da conduta da Acusada.

2. A culpabilidade da Ré foi considerada desfavorável em razão da sua insistência, pois, mesmo alertada pelo médico perito acerca de irregularidade da documentação apresentada para requerer o auxílio beneficiário, retornou novamente ao INSS, insistindo na alegação de gravidez de risco. Portanto, ao contrário do asseverado pela Defesa nas razões do apelo nobre, esse comportamento transborda o contido no tipo do art. 171, § 3.º, do Código Penal, dando ensejo, de forma concreta, à elevação da pena-base.

3. De igual modo, a falsificação de quatro atestados médicos, além de um requerimento de benefício por incapacidade, justifica, de modo concreto, a negativação das circunstâncias do crime, pois extrapola, em muito, o contido no tipo do estelionato majorado, não havendo que se falar em fundamentação genérica ou inerente às elementares do crime.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.910.373 - PB (2020/0330615-2)

AGRAVANTE : EVANICE ALMEIDA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANICE ALMEIDA BEZERRA OLIVEIRA contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 485):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS CONCRETAS, QUE EXTRAPOLAM AS ELEMENTARES DO CRIME. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração pela Defesa, foram rejeitados nos termos assim resumidos (fl. 503):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS."

Nas razões do regimental, a Defesa repisa a tese de violação do art. 59 do Código Penal, ao argumento de que a negativação das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime se deu apartada de fundamentação idônea, pois não desbordam do contido no próprio tipo penal em razão do qual a ora Agravante foi condenada (fls. 513-514).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a apreciação do regimental pelo colegiado da Sexta Turma (fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.910.373 - PB (2020/0330615-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS CONCRETAS, QUE EXTRAPOLAM AS ELEMENTARES DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, a exasperação da pena-base foi devidamente justificada por meio de explicitação acerca de elementos concretos e atinentes ao fato delitivo, representando a culpabilidade e as circunstâncias do crime maior grau de reprovabilidade da conduta da Acusada.

2. A culpabilidade da Ré foi considerada desfavorável em razão da sua insistência, pois, mesmo alertada pelo médico perito acerca de irregularidade da documentação apresentada para requerer o auxílio beneficiário, retornou novamente ao INSS, insistindo na alegação de gravidez de risco. Portanto, ao contrário do asseverado pela Defesa nas razões do apelo nobre, esse comportamento transborda o contido no tipo do art. 171, § 3.º, do Código Penal, dando ensejo, de forma concreta, à elevação da pena-base.

3. De igual modo, a falsificação de quatro atestados médicos, além de um requerimento de benefício por incapacidade, justifica, de modo concreto, a negativação das circunstâncias do crime, pois extrapola, em muito, o contido no tipo do estelionato majorado, não havendo que se falar em fundamentação genérica ou inerente às elementares do crime.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que a ora Agravante foi condenada a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 70 (setenta) dias-multa, pelo delito do art. 171, § 3.º, do Código Penal. A punição corporal foi convertida em duas restritivas de direitos (fls. 166-169).

A Defesa interpôs recurso de apelação, mas a Corte de origem negou provimento ao apelo (fls. 427-432).

Nas razões do recurso especial, a Defesa apontou violação ao art. 59, *caput*, inciso II, do Código Penal, alegando, em suma, que a negativação das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime se deu apartada de fundamentação idônea, pois não desbordam do contido no próprio tipo penal em razão do qual a ora Agravante foi condenada (fls. 445-446).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, assim, seja diminuída a pena-base (fl. 448).

Oferecidas contrarrazões (fls. 455-464), admitiu-se o recurso na origem (fl. 466).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 479- 483).

Por meio da decisão de fls. 485-487, neguei provimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 511-516).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O Juízo sentenciante negativou a culpabilidade e as circunstâncias do crime conforme estes fundamentos (fl. 167, grifei):

"1.ª Fase:

A culpabilidade do réu (intensidade do dolo) é elevada, porque mesmo diante do alerta do mérito perito de que a documentação para prorrogação do benefício estava irregular, a acusada retornou pela terceira vez ao INSS, insistindo na teve de gravidez de risco.

[...]

As circunstâncias do crime devem ser consideradas agravadas, pois demandaram falsificação em quatro documentos atestados médicos e requerimento de benefício por incapacidade falsos."

O Tribunal federal de origem manteve o sopesamento desfavorável das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime com apoio nestas razões (fl. 430, grifei):

"Outrossim, não vislumbro excesso na dosimetria da pena.

A pena-base fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão está devidamente dosada, pois é razoável considerar-se mais grave a 'culpabilidade' da ré quando se leva em conta que, mesmo diante do alerta do médico perito de que a documentação para prorrogação do benefício estava irregular, a acusada retornou pela terceira vez ao INSS, insistindo na afirmação de gravidez de risco, bem assim as 'circunstâncias do crime', já que o cometimento do delito demandou a falsificação de 05 (cinco) documentos."

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na espécie, conforme se observa das transcrições anteriormente realizadas, a exasperação da pena-base foi devidamente justificada por meio de explicitação acerca de elementos concretos e atinentes ao fato delitivo, representando a culpabilidade e as circunstâncias do crime maior grau de reprovabilidade da conduta da Acusada.

Como se vê, a culpabilidade da Ré foi considerada desfavorável em razão da sua insistência, pois, mesmo alertada pelo médico perito acerca de irregularidade da documentação apresentada para requerer o auxílio beneficiário, manteve a alegada gravidez de risco. Portanto, ao contrário do asseverado pela Defesa nas razões do apelo nobre, esse comportamento da ora Agravante transborda do contido no tipo do art. 171, § 3.º, do Código Penal, dando ensejo, de forma concreta, à elevação da pena-base.

De igual modo, a falsificação de quatro atestados médicos, além de um requerimento de benefício por incapacidade, justifica, de modo concreto, a negatização das circunstâncias do crime, pois extrapola, em muito, o contido no tipo do estelionato majorado, não havendo que se falar em fundamentação genérica ou inerente às elementares do crime.

A título de exemplificação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Correta a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, quando indicados fundamentos concretos que desbordam dos comuns ou ínsitos ao delito praticado, justificando o trato negativo das vetoriais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.757.867/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019, grifei.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU COM IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, III, DO CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A fixação da pena-base acima do legal, ao contrário do que se alega, foi adequadamente fundamentada, com base em elementos concretos desfavoráveis existentes nos autos, não havendo deficiência quanto à análise da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 343.670/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015, grifei.)

Portanto, a decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devendo ser mantida incólume.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0330615-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.910.373 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021558120134058200 21558120134058200

EM MESA

JULGADO: 25/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANICE ALMEIDA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANICE ALMEIDA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.